

ADRIANA FRANCINO SILVA

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS DAS FORÇAS  
POLÍCIAS: abuso de poder ou poder de polícia**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

ADRIANA FRANCINO SILVA

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS DAS FORÇAS  
POLÍCIAS: abuso de poder ou poder de polícia**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS - 2020

ADRIANA FRANCINO SILVA

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS DAS FORÇAS  
POLÍCIAS: abuso de poder ou poder de polícia**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia versa sobre o tema Responsabilidade do Estado por atos das forças policiais em relação ao abuso de poder ou poder de polícia. A metodologia utilizada é o descritivo e observacional, que tem como finalidade a exposição acerca de vários pensamentos e posicionamentos de autores que discorreram sobre o tema selecionado, que se deu através de consulta a livros e artigos publicados, expondo de maneira clara e didática as variadas posições adotadas por cada um acerca do tema abordado. O estudo está didaticamente dividido em três capítulos. Inicialmente explana sobre o poder de polícia, apresenta um breve contexto histórico e conceito, além de discorrer sobre seus meios de atuação e classificação, princípios constitucionais, princípios da legalidade e o poder de polícia, bem como a competência e as consequências da prática dos atos policiais. Posteriormente, o segundo capítulo aborda o tema sobre o abuso de poder, onde será verificado os limites da atividade policial, assim como a possível configuração do abuso de poder que se desdobra em duas modalidades, sendo elas, excesso de poder e desvio de finalidade. Por fim, o terceiro capítulo aponta sobre a proteção versus a responsabilidade do Estado, aprofundando no conceito e nas funções do mesmo, além de mencionar os fundamentos de sua responsabilidade. Apresentar-se-á também, as teorias e excludentes da responsabilidade do Estado, bem como suas consequências administrativas, cíveis e penais quando constatado abuso de poder por parte de seus agentes.

**Palavras chaves:** Abuso de poder. Poder de polícia. Estado. Agentes públicos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>CAPITULO I – PODER DE POLÍCIA</b> .....	7
1.1 Contexto histórico e conceito .....	7
1.2 Meios de atuação e classificação da polícia .....	9
1.3 Poder de polícia e os princípios constitucionais .....	11
1.4 Princípio da legalidade e o poder de polícia .....	13
1.5 Competência e consequências da prática dos atos policiais .....	15
<b>CAPITULO II – ABUSO DE PODER</b> .....	19
2.1 Limites da atividade policial .....	19
2.2 Possível configuração do abuso de poder .....	24
2.2.1 Do excesso de poder .....	26
2.2.2 Do desvio de poder .....	27
<b>CAPITULO III – PROTEÇÃO X RESPONSABILIDADE DO ESTADO</b> .....	29
3.1 Conceito e funções do Estado .....	29
3.2 Fundamentos da responsabilidade do Estado .....	31
3.3 Teorias e excludentes da responsabilidade do Estado .....	33
3.4 Consequências administrativas, cíveis e penais do abuso de poder .....	35
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	40

## INTRODUÇÃO

A presente monografia trata sobre o assunto Responsabilidade do Estado por atos das forças policiais em relação ao abuso de poder ou poder de polícia. A pesquisa foi elaborada com intuito de discutir o poder de polícia, uma vez que nem sempre são respeitados os direitos fundamentais. Caracterizando crime de abuso de autoridade sempre que ultrapassar os limites impostos por lei, ferindo garantias asseguradas a população. Nenhum poder é absoluto, nem mesmo este concedido pelo Estado ao agente público, devendo ser executado de acordo com as normas legais. Caso não seja, configura-se, abuso de poder. A lei regulamentadora é a de número 13.869/2019.

O abuso de poder é uma realidade nos dias atuais, que ao decorrer do tempo veio adquirindo grandes proporções em meio a sociedade brasileira. Infringindo direitos que ao longo do tempo foram conquistados de maneira gradual. Com base nisso, há questionamentos acerca da eficácia das sanções aplicadas a estes agentes. E exteriorizar as possíveis causas que despertam esse tipo de comportamento dentro das corporações é super relevante.

O método utilizado na elaboração da monografia foi o descritivo e observacional, que se baseia na exposição de pensamentos de vários autores que escreveram acerca do tema escolhido, por meio de consulta à livros e artigos. A redação do texto visa apresentar o tema, hora mencionado, de maneira clara e didática. Um panorama das variadas posições existentes adotada pela doutrina, jurisprudência dos Tribunais Pátrios, assim como artigos publicados na *internet*.

Será explanado no primeiro capítulo como originou a ideia de Estado e a sua evolução histórica até chegar no modelo regido atualmente. Através desta nova realidade o Estado precisou de mecanismos eficientes para administrar e gerir seus interesses. E o poder de polícia pode ser considerado um desses mecanismos de suma importância para gerir um bom funcionamento em prol dos interesses da administração pública. No qual é norteado por princípios constitucionais, considerados como essenciais.

Dando continuidade acerca do tema selecionado, o segundo capítulo tem como intuito demonstrar os limites impostos por lei à atividade policial. Partindo da premissa que nenhum poder é absoluto chega-se na possível configuração do abuso de poder. No qual será exposto duas modalidades que se enquadram dentro do abuso de poder. A primeira é o excesso de poder que pode ser caracterizado quando o agente público age fora dos limites legais atribuídos a sua competência. Já no desvio de poder ocorre quando o agente afasta do interesse público e começa a agir em benefício próprio.

E para concluir esse assunto, o terceiro capítulo tem como objetivo discorrer acerca da responsabilidade do Estado. E para isso é importante abordar as funções, bem como os fundamentos que norteiam a sua responsabilidade. Portanto, se faz necessário apresentar as consequências superveniente da prática dos atos ilegais.

Enfim, ter um controle estatal sobre as ações e omissões de seus agentes é necessária. E foi com base nisso que surgiu a necessidade de uma lei que regulamentasse acerca disso. Hoje no ordenamento jurídico brasileiro a Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/2019 regulamenta esse tipo de situação, caracterizada através de excessos e desvios cometidos por funcionários da administração pública.

## **CAPITULO I – PODER DE POLÍCIA**

Este capítulo tem como foco o Poder de Polícia, bem como a sua evolução histórica e seu conceito. Além de discorrer sobre seus meios de atuação e classificação, princípios Constitucionais, princípios da legalidade e o poder de polícia. Bem como a competência e as consequências da prática dos atos policiais.

### **1.1 Contexto histórico e conceito**

Antes de adentrar na explanação desta monografia, se faz necessário uma breve introdução histórica a respeito do poder de polícia. No qual se origina em virtude da indispensabilidade do homem de viver em sociedade. E conseqüentemente, originou-se a primordialidade de desenvolver relações com outros indivíduos. Com isso surge a necessidade de impor regras para que haja uma harmonia entre as relações sociais, visando à diminuição de conflitos que esse novo modelo de sociedade gerava. (MARTINS, 2010)

Logo emerge a carência de um poder para administrar essa nova realidade que resulta assim no surgimento da ideia de Estado. Onde a sociedade nota-se a deficiência de conter os conflitos e concordam em abdicar uma parcela de sua liberdade individual em prol de algo maior, do bem estar social. Transmitindo desta forma, o poder de gerir e intermediar ao Estado, tornando desta maneira um elemento indispensável na estrutura do corpo social. “A Constituição, portanto, segundo a teoria de Kelsen (1998), é a lei maior de um país, e, portanto, todas as demais normas a ela devem se submeter, sendo

expurgadas do mundo jurídico quando conflitantes com o novo ordenamento constitucional.” (MARTINS, 2010, *online*)

Durante o Absolutismo, a figura do rei exercia o poder do Estado de forma absoluta, com ampla concentração de poderes em suas mãos. Sendo a sua vontade a voz e razão para justificar seus feitos, além de apoiar-se na vontade divina. Impondo assim, limites que se aplicavam somente ao povo e nunca ao soberano.

Com o passar do tempo surge a carência de um novo modelo de Estado. Onde atendesse as necessidades de todos garantindo os direitos fundamentais. Um ente abstrato que atestasse que a lei seria aplicada a todos sem nenhuma distinção, inclusive a ele. Com isso origina-se as primeiras Constituições onde fundamentou-se a ideia de Estado em lei, com o intuito de resguardar e igualar todos perante a norma, sendo aplicada a vontade geral do povo.

Essa nova noção de Estado fez emergir a precisão de desmembrar o poder constituinte com o intuito de evitar que novos abusos voltassem a ocorrer. Origina-se, portanto, duas formas de poder de polícia, tais como, o Executivo e Legislativo, com o objetivo de evitar a concentração de domínio. “Para Sieyès, a constituição nasce da avença social de todos os partícipes da sociedade civil. Um povo independente erige em constituição aquilo que almeja. Acresce é óbvio que para que haja organização dessa vontade o Estado se organize em Poderes.” (OLIVEIRA FILHO, 2013, *online*)

O Estado atua na sombra da supremacia do interesse público, que significa com outras palavras que o direito individual sempre há de se curvar mediante o interesse coletivo, visando sempre o bem da coletividade. Pode-se observar dois sentidos para o poder de polícia, sendo eles, sentido amplo e restrito. No sentido amplo significa dizer que toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais exercidos, caracteriza-se poder de polícia. Já em sentido restrito, o poder de polícia se qualifica no controle concedido pelo Estado ao agente público somente na atividade administrativa,

para limitar ou não, a liberdade e a propriedade. Não incluindo assim, as restrições impostas por dispositivos legais. (CUNHA, 2011)

Pode ser visto no artigo 78 do Código Tributário Nacional um conceito atual, que caracteriza o poder de polícia como uma atividade do Estado que tem como objetivo fixar demarcações de até aonde vai o interesse individual, resguardando sempre o interesse coletivo (BRASIL, 1966).

Um conceito clássico sobre o poder de polícia seria o firmado por Marcelo Caetano:

É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir. (1977, *online*).

Sendo assim, não há direito individual absoluto, pois este deve ser subordinado aos interesses coletivos. Com isso, a liberdade e a propriedade que é um direito concedido ao indivíduo, deverá sempre que necessário, ser adequado em prol do interesse público.

## **1.2 Meios de atuação e classificação da polícia**

O poder de polícia é alcançado por meio de regulamentação, inspeção e execução, poder esse relacionado às atividades do Legislativo e do Executivo. Alguns estudiosos costumam dividir os meios de atuação do poder de polícia em dois segmentos, abrangendo a Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária.

Sendo a primeira, atuada de forma preventiva, executada através de normas limitadoras e sancionadoras aqueles que tentem por ventura prejudicar a sociedade como um todo. Já a Polícia Judiciária, tem caráter repressivo no qual atua juntamente com o Ministério Público e com o Judiciário no intuito de desvendar provas de contravenções e crimes. Além de descobrir seus autores, atuando sempre à luz das normas constitucionais. (CUNHA, 2011)

Vale ressaltar, que os direitos concedidos aos indivíduos não são ilimitados, pelo contrário possuem determinações a serem cumpridas e caso não seja, acarretará sanções cabíveis. Por isso, se faz necessário os atos de fiscalização, que tem como intuito supervisionar a conduta de cada cidadão através de mecanismos necessários impostos pelo Estado. (LESSA, 2014)

Tem como atributos o poder de polícia as seguintes características como a discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. A discricionariedade se baseia na liberdade de atuação da ação administrativa, sendo tanto de forma explícita ou implícita, respeitando e observando sempre os limites impostos em lei. Sendo assim, é “liberdade conferida pelo legislador ao administrador para escolher, por exemplo, o melhor momento de sua atuação ou a sanção mais adequada no caso concreto” (OLIVEIRA, 2017, p. 272).

Já a autoexecutoriedade consiste na forma que a própria Administração tem de executar suas decisões sem ter que depender de autorização prévia do Judiciário. E por último e não menos importante a coercibilidade, na qual admite a possibilidade de aplicar providências coercitivas cabíveis diante de uma possível resistência de um particular. Sendo caracterizada assim, como uma imposição coativa utilizada pela administração pública. É interessante pontuar que todas essas prerrogativas possuem limites a serem respeitados e uma vez violados caracterizam abuso de poder ou desvio de finalidade.

Alguns autores desdobram mais duas características, sendo elas, a exigibilidade e a executoriedade. A primeira visa conceder a Administração o poder de tomar decisões executórias, na qual se valida através de meios indiretos de coação. Já a executoriedade se faz através da execução de uma decisão já tomada, utilizando os meios cabíveis para fazer com que o particular cumpra a determinação imposta. (CUNHA, 2011)

A Constituição Federal prevê em seu artigo 144 que a segurança pública seja exercida por intermédio dos órgãos expostos a seguir. A Polícia Federal configura um dos órgãos, que tem como responsabilidade as

investigações de crimes cuja competência para julgar seja da Justiça Federal. Exercendo também a função de Polícia Judiciária.

Por conseguinte, Polícia Rodoviária Federal que é responsável pelo combate à criminalidade nas rodovias, bem como a fiscalização do trânsito. A Polícia Ferroviária Federal que exerce a função de patrulhamento nas ferrovias federais de forma ostensiva. Já Polícia Civil tem como objetivo, auxiliar o Poder Judiciário nos crimes cuja competência é da Justiça Estadual. Excepcionalmente, poderá atuar em casos da competência da Justiça Federal, quando ocorrer à falta de unidade da Polícia Federal no local. Sabe-se que a Polícia Militar tem como função principal agir de forma ostensiva para preservar a ordem em meio a sociedade. Vale ressaltar, que aos bombeiros incube a execução de atividades em relação a defesa civil, além das atribuições expressas em lei. E por fim, a Polícia penal caberá a segurança dos estabelecimentos penais. (GASPARETTO, 2019)

Como pode ser analisado no artigo abaixo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I -polícia federal;

II -polícia rodoviária federal;

III -polícia ferroviária federal;

IV -polícias civis;

V -polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI -polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL,1988, art.144)

Enfim, pôde ser observado que para a Administração Pública exercer de forma eficaz a segurança da população é necessário órgãos específicos para desempenhar essas funções. Como visto no artigo 144 da Constituição Federal e seus incisos, mencionados anteriormente.

### **1.3 Poder de polícia e os princípios constitucionais**

A Constituição Federal prevê princípios que regem a Administração Pública. Tais como o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, eficiência e razoabilidade, sendo esses considerados princípios essenciais. Cujas finalidades são garantir uma maior transparência em relação à gestão e possível responsabilização caso seus agentes não sigam as diretrizes impostas. Os princípios que norteiam o poder de polícia são: o princípio da razoabilidade e o da legalidade. (BRASIL, 1988)

O princípio da legalidade reflete a subordinação da Administração Pública e de seus agentes a praticar somente condutas autorizadas em Lei. Desta forma, o agente está “em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso.” (MEIRELLES, 2009: p.89)

Já o da impessoalidade impede qualquer forma de discriminação ou privilégio no exercício da função administrativa aos particulares, como pode ser observado no artigo 2ª, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99. Além da atuação dos agentes serem imputadas a pessoa jurídica a qual estiver ligado, ou seja, o Estado e não a pessoa física do agente em questão. (BRASIL, 1999)

O princípio da moralidade obriga de certa forma que a Administração Pública seja pautada não só com base na lei especificamente dita. Mas também na probidade, na lealdade e na boa-fé. Bem como na prática diária de uma boa administração, este princípio está previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988)

O princípio da publicidade possui basicamente duas funções, sendo elas, dar conhecimento as pessoas em relação a determinado ato administrativo e também atua como meio de transparência. Permitindo que a população controle os atos realizados pela Administração sempre com caráter informativo, educacional ou de orientação social, sem promover servidores públicos ou autoridades, previsto no artigo 37, §1º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

O princípio da eficiência impõe aos seus agentes a persecução do bem comum. Agindo sempre da melhor forma possível, dentro do exercício de

suas competências de forma neutra, eficaz, transparente e com qualidade dentro dos critérios estabelecidos em lei. Para garantir uma rentabilidade social maior em relação aos recursos públicos disponíveis. (BRASIL, 1988)

Temos também o da razoabilidade, que pode ser considerado uma diretriz de bom-senso aplicada ao Direito. Pois este princípio proíbe excessos e visa agir com proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a qual deseja alcançar. Obedecendo sempre os critérios aceitáveis do ponto de vista racional. (MARINO, 2014)

Além desses princípios constitucionais possui também os infraconstitucionais que regem a Administração Pública. Sendo estes, o princípio da autotutela e o da supremacia do interesse público. Onde o primeiro visa a Administração Pública o controle de dirigir seus atos. Tais como anular os ilegais ou até mesmo de revogar os indevidos, pois a sua Administração está subjugada à lei. Nesse sentido, dispõe as Sumulas 346 (BRASIL, 1964) e 473 (BRASIL, 1970) do Supremo Tribunal Federal. Já o princípio da supremacia do interesse público segundo Maria Silvia Zanella Di Pietro, está presente tanto no ato de elaboração da lei quanto em sua aplicação. Desta forma, prevalecerá o interesse público sobre o privado. (VIEGAS, 2011)

#### **1.4 Princípio da legalidade e o poder de polícia**

O princípio da legalidade pode ser encontrado expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que trata dos princípios fundamentais. E aparece também de forma fundamentada no artigo 5º, II, da mesma carta, no qual preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (BRASIL, 1988, art. 5º). Sendo assim, o administrador está sujeito a cumprir as determinações impostas em lei e caso fuja dessas diretrizes estará sujeito às sanções. Uma vez que o mesmo não pode fugir ou se afastar das exigências estabelecidas, sob pena de praticar ato inválido e responder de forma disciplinar, civil ou até mesmo criminal, dependendo da gravidade de seus atos.

Esse princípio é considerado um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, pois representa integral subordinação do Estado à previsão legal, fazendo com que seus administradores atuem sempre conforme a lei. Coibindo assim a possibilidade de agirem por conta própria, pois seus atos só terão eficácia se estiverem fundamentados em lei, evitando assim, a corrupção no sistema. Este cuidado é válido, pois tem como objetivo garantir êxito em alcançar o interesse público, utilizando os meios cabíveis, tais como a justiça e a ordem. (PIRES, 2012)

Trata-se, portanto, da real limitação que o próprio Estado sofre de interferir em meio às liberdades individuais. Significa afirmar, que qualquer atividade administrativa precisa ser autorizada por lei, não sendo, esta passará a ser ilícita. Este princípio é de suma importância para a administração pública, pois foi através dele que houve a criação em relação a condição de validade dos atos administrativos.

No mesmo sentido prevê como limites o princípio da discricionariedade. Delimitando que os meios aos quais levaram tal conduta sejam razoáveis e que os atos praticados sejam proporcionais à competência atribuída a cada agente, ou seja, que tenha previsão legal. Caso ocorra o desvio de sua finalidade ou competência esse ato praticado será caracterizado como vício de legalidade. Segundo José dos Santos Carvalho Filho “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita”. (2008, p.17)

Conclui-se então, que esse princípio é de suma importância por se tratar de um dos pressupostos do Estado de Direito. No qual visa garantir a ordem social e para que isso ocorra é necessário que o princípio, ora já mencionado, seja cumprido rigorosamente. Além de reforçar outros princípios, tais como, o princípio da impessoalidade e a supremacia do interesse público. (MENDES, 2018)

## 1.5 Competência e consequências da prática dos atos policiais

Para melhor compreensão acerca da competência atribuída aos atos policiais, é necessário entender como ela se aplica no direito público. Para exercer ou praticar determinada função é imprescindível que o agente tenha investidura legal que lhe garanta o exercício de sua função, ou seja, o poder do agente é garantido por lei e não pode ser transferido ou inderrogável sem determinação legal. Caso seja praticado por pessoa que não possua tal investidura para exercer essa atribuição, o mesmo será nulo e não terá validade legal, além de acarretar consequências nas esferas penal, civil e administrativa. (CUNHA, 2014)

Desta forma, é importante frisar que o poder de polícia deve satisfazer os interesses coletivos. Atender assim o princípio da supremacia do interesse público, e não prejudicar ou beneficiar a vontade de pessoas particulares. A autoridade que se afastar destas prerrogativas estará sujeita a sofrer sanções previstas por lei. (PATAKI, 2006)

Mesmo que a lei atribua poderes aos agentes, os mesmos possuem restrições, ou seja, não são ilimitados. Devendo ser aplicado sempre o princípio da proporcionalidade sem ultrapassar seus limites e deixar de atender os interesses públicos. Caso isso não seja respeitado poderá acarretar desvio de finalidade ou excesso de poder. Onde o desvio é caracterizado quando o agente atua de forma distinta de sua real finalidade, porém dentro de sua competência. E o excesso de poder ocorre quando o agente não possui competência para realizar tal ato. Em ambas as situações incorrerão sanções nas esferas penal, civil e administrativa. (BARBOSA, 2016)

O desvio de finalidade pode ser observado no artigo 2º, parágrafo único, “e”, da lei nº 4717/65. Veja:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:  
[...]  
e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidades observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (BRASIL, 1965, art. 2º)

Caso não haja previsão legal expressa, o critério a ser utilizado é o da predominância do interesse. Em assuntos de interesse nacional cabe à União a competência de gerir. Com relação ao interesse regional, esse poder é atribuído à polícia estadual. Referente ao interesse local, o mesmo será subordinado ao policiamento municipal. Ou seja, existe três graus federativos, sendo eles: o federal, o estadual e o municipal. (MONJARDIM, 2015)

Os cidadãos são amparados pela Lei 13.869/2019 contra os abusos cometidos pelo os agentes do poder público. Todavia, o agente nunca deve exceder, e sim agir sempre com proporcionalidade no exercício do interesse público. Para alcançar o que se deseja, ou seja, garantir o bem-estar da coletividade. O agente não deve intimidar a sociedade e sim assegurar que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e assegurados. (BRASIL, 2019)

As liberdades e os direitos dos cidadãos são garantidos pela CF, sendo assim, existem limites para exercício do poder administrativo. Visto que um Estado democrático é baseado na garantia da liberdade individual e direito dos indivíduos, estes direitos não podem ser violados pelo Estado. Vale ressaltar, que os direitos humanos asseguram estas prerrogativas e defendem os cidadãos do Estado ou até mesmo da própria sociedade.

Mesmo com essas garantias que a lei assegura é comum deparar nos dias de hoje com policiais que cometem abuso de poder. Isso se perpetua pelo fato desta violência ser velada pelas corporações, sendo que seu compromisso na verdade seria o de dar segurança aos cidadãos. E não agressões, calúnias, dentre outras, que marcam na maioria das vezes, as abordagens policiais. (COSTA, 2009)

O que chega ao conhecimento da Comissão de Direitos Humanos ou que é noticiada pela mídia é uma porcentagem muito baixa em vista do que realmente acontece todos os dias. Casos como esses que receberão muitas das vezes procedimentos administrativos ou em casos mais sérios processos judiciais. É nítido o medo que a população sente, principalmente a população mais carente. (COSTA, 2009)

Vale ressaltar que a xenofobia ainda está bastante presente na sociedade atual. O que gera uma insegurança em vasta parcela desta população, devido a abordagem que em muitos casos se dá de forma indevida. Estas abordagens em sua grande maioria não parte dos princípios estabelecidos em lei, e sim do fato de não se enquadrarem em um estereótipo estabelecido pela sociedade. Inúmeros destes casos de abuso de poder não são registrados aos órgãos competentes, devido ao medo e a coação praticada pelos agentes que se apropriam do poder a eles concedido pelo Estado, para silenciar suas vítimas e se manterem impunes.

Essas práticas são consideradas violência ilegal ou ilegítima. Por sua vez, pode ser observada no cotidiano de uma sociedade por meio das abordagens das forças policiais que utilizam de forma desproporcional o uso da força e violência. Exemplos que retrata essa realidade é quando ocorre constrangimento ilegal, abordagens com excesso, opressão com uso de armas, violência física e moral, maus tratos a detidos e uso ilegal da força letal, etc.

Estudiosos abordam essa prática sob quatro perspectivas diferentes:

O uso da força física contra outra pessoa de forma ilegal, não relacionada ao cumprimento do dever legal ou de forma proibida por Lei; o uso desnecessário ou excessivo da força para resolver pequenos conflitos ou para prender um criminoso de forma ilegítima; os usos irregulares, anormais, escandalosos ou chocantes da força física contra outras pessoas; o uso de mais força física do que um policial altamente competente consideraria necessário em uma determinada situação. Relacionando tais aspectos, definiríamos a violência policial como o uso ilegal e ilegítimo da força ou da coação, no exercício da função estatal de segurança pública, de forma desnecessária ou excessiva contra outras pessoas. (COSTA, 2009, *online*)

Por fim, as atribuições concedidas aos agentes policiais possuem fronteiras constitucionalmente delimitadas. No qual visa garantir à dignidade humana e à integridade física das quais não podem ser afrontadas, pelo fato de irem em desencontro com a prevalência universal do princípio dos direitos humanos. Todavia, a Constituição Federal garante e resguarda os direitos fundamentais aos cidadãos, não podendo estes serem violados, para que não ocorra um cenário de caos e a sociedade não retroaja para um estágio de barbárie.

## **CAPÍTULO II – ABUSO DE PODER**

Esse capítulo aborda o tema sobre o Abuso de poder. Desta maneira, será verificado os limites da atividade policial, bem como a possível configuração do abuso de poder que se desdobra em duas modalidades, sendo elas, excesso de poder e desvio de finalidade.

### **2.1 Limites da atividade policial**

De início, interessante pontuar que existe correlação entre o Poder de Polícia e a idealização de Estado. Cujo objetivo basilar é a garantia de que tanto o interesse individual, quanto o interesse coletivo sejam respeitados. Assevera-se que a harmonia entre a coletividade seja preservada e que nenhum direito seja violado, seja ele público ou privado, sendo que o interesse público sempre prevalecerá sobre o privado. É comum deparar-se constantemente principalmente em abordagem policial com alguns agentes aproveitando de poderes atribuídos a eles, que são concedidos pelo Estado, para intimidar a população agindo de forma exacerbada. Onde muitas das vezes ultrapassam os limites de atuação e em alguns casos utilizam esse poder para garantir vantagem pessoal, sendo isso totalmente vedado por lei.

A autoridade policial só pode utilizar o uso da força quando não houver outra forma de garantir o cumprimento do seu dever de proteção, sendo esse uso extremamente necessário e indispensável. Transcender os limites impostos por lei agrava o ato e recai em crime de abuso de autoridade, que pode ser observado na Lei nº 13.869/2019. Uma vez que a autoridade policial vai contra

essas prerrogativas impostas, o mesmo estará agindo em desconformidade com a obrigação institucional, pois é utilizado contra alguém que deveria ser protegido (BATISTA, 2019).

É importante salientar como um policial deve agir numa abordagem. Primeiramente, o agente deve se identificar e caso isso não aconteça a pessoa pode observar a identificação do agente na farda. Documentos podem ser solicitados no momento da abordagem para averiguação, mas os mesmos não podem ser apreendidos, salvo em situações de suspeita de falsificação.

O agente possui o direito de revistar a pessoa abordada ou seu veículo, sendo vedado o constrangimento. Em casos de revistas íntimas esta deverá ocorrer em lugar apropriado ou em delegacias e a revista íntima em mulheres só poderá ser realizada por mulheres. A polícia só pode adentrar residência durante o dia, portando um mandado judicial, salvo em casos de emergências ou se o proprietário autorizar. Prisões só devem ser efetuadas em flagrante delito ou com mandado judicial, não é permitida a prisão por suspeita ou averiguação (CARVALHO, 2020).

Não é permitida a omissão quanto à comunicação da prisão em flagrante pela autoridade, devendo a mesma ser efetuada imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou por pessoa por ele indicada, conforme artigo 5º, LXII, CF/88 por se tratar de uma garantia individual de cada cidadão. Os responsáveis por proceder essas informações sobre a prisão de determinada pessoa incumbe as autoridades policiais, conforme artigo 306 do CPP.

Como já mencionado é vedado o constrangimento, inclusive de preso ou detento. Desta forma, cabe ao agente a responsabilidade de evitar possível configuração de vídeos ou fotos que exponha o acusado em situação de vexame e constrangimento, além de evitar a possível especulação da imagem do preso. Respeita-se sempre o direito do acusado de permanecer em silêncio, levando em consideração que não é obrigado a produzir provas contra si ou contra terceiro, ainda mais mediante violência ou grave ameaça. É vedado também constranger pessoas impedidas de depor, seja por dever de guardar segredo em razão de sua função, ofício, profissão ou ministério (BRASIL, 2019).

A lei obriga que agentes responsáveis pelo interrogatório ou detenção se identifiquem ao interrogado ou detido dentro das dependências de investigações criminais, sendo proibido a omissão ou identificação falsa. Deve ser feita a identificação em qualquer hipótese de prisão, sob pena de incorrer no crime previsto artigo 16 da Lei nº 13.869/2019. É importante frisar que o tipo penal não se aplica a depoimentos prestados na esfera administrativa ou cível. Há uma correlação do direito fundamental previsto na Constituição Federal ao tipo penal abordado, no que diz respeito ao direito à identificação do agente (BRASIL, 2019).

Caso haja a decretação de condução coercitiva de investigado ou do réu para interrogatório no âmbito da investigação ou da ação penal. Incorrerá em ilicitude das provas obtidas e responsabilidade civil do Estado. Além de acarretar responsabilidade nas esferas civil, administrativa e penal, por se tratar de uma conduta vedada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2019).

Essas são algumas de muitas garantias asseguradas pela Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/2019 que diante das evoluções sociais sofreram mudanças no que diz respeito ao entendimento da configuração de abuso, com objetivo de sanar erros e omissões presente nas legislações anteriores. Mas é importante relatar que com essas novas alterações trouxe consigo uma certa preocupação e insegurança uma vez que doutrinadores, agentes públicos, intérpretes e pessoas da sociedade veem como uma forma de inibição, principalmente em relação ao que diz respeito a corrupção. Uma vez que criminalizou algumas práticas utilizadas na Operação Lava-Jato prejudicando assim, possíveis investigações. (SOUZA, 2020)

Vale ressaltar, que é bastante comum, principalmente em grandes cidades, agentes agirem com base em uma presunção de estereótipos, incorrendo em erros e excessos por identificar, muitas vezes de forma equivocada, possíveis criminosos a partir de sua imagem. Isto pois trata-se de uma imagem, muitas vezes preconceituosa, criada socialmente e enraizada na sociedade, da qual fazem parte também os agentes das corporações policiais.

Dados reforçam que realmente há um estereótipo, tachado como racismo institucional da PM, que pode ser observado na população carcerária “onde jovens negros compõem nada menos que 67% - é um verdadeiro genocídio de jovens negros e pobres, moradores de periferia”. Com base nisso, alguns agentes acabam generalizando esse estereótipo, onde qualquer cidadão que preencha esse modelo é classificado como criminoso e tratado como tal. Sem se quer tenha cometido algum ato ilícito para receber essa violência tão gratuita que muitas das vezes lhes custam a própria vida, simplesmente por se enquadrar num padrão pré-estabelecido (LIMA, 2017, *online*).

Constantemente aparece casos estampados em noticiários no qual expõem excessos e erros cometidos pelas corporações. A população fica vulnerável e exposta, pois cada dia que passa isso vem se tornando em uma realidade, principalmente em favelas onde a população é mais carente. E infelizmente o Estado e a sociedade parece compactuar com esses abusos, uma vez que não toma nenhuma providência satisfatória para que esses agentes sejam devidamente punidos. O fato de utilizarem a farda faz com que o crime muita das vezes, cometidos com crueldade e barbárie, não seja penalizado como realmente deveria. O fato de o Estado conceder poderes a figura do agente não significa utilizá-los como bem entender. Uma vez que estes não estão acima da lei e a sua versão não deve ser levada como verdade absoluta. Essas práticas ferem a dignidade da pessoa humana e todos os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

É inaceitável certas atitudes cometidas por agentes policiais, tais como usar do poder concedido pelo Estado para garantir vantagem pessoal. Como por exemplo, conduzir veículos de leilão ou financiados, com documentos atrasados, sendo que esses agentes deveriam servir como exemplo para a população. Além dos excessos cometidos em abordagem e dos erros cada dia mais frequentes. Os agentes que cometem esse tipo de conduta não são capazes de reconhecer seus erros e arcar com as responsabilidades superveniente de seus atos. Em vez disso intimidam a população causando medo ao invés de ganhar o seu respeito com base na ética e respeitando as diretrizes impostas por lei. É por causa dessas e outras condutas que muitas das

vezes a população é indiferente quando veem um policial sofrendo algum tipo de retaliação. Pois são vistos por grande parte da população como aproveitadores dos poderes que detém.

Todavia, também é importante relatar uma outra visão dos fatos, buscando compreender o que justifica o tipo de comportamento acima descrito. É fato que muitos agentes morrem em serviço ou fora dele. Também é visível a precariedade das condições de trabalho e capacitação profissional destes policiais. Além de não possuir armamento de ponta que seja capaz de competir com os arsenais de bandidos. A remuneração paga pelo Estado para que esses agentes se exponham todos os dias a esses riscos é muito baixa. (MARTIN, 2017)

O fato de se sentirem ameaçados e alvos fáceis faz com que cresça a cultura da execução extrajudicial de bandidos entre as corporações, uma vez que a legislação é branda e o policial se depara todos os dias prendendo e o sistema falho soltando. Como pode ser visto no trecho a seguir:

A sensação de vulnerabilidade que o policial vive aumenta nossa necessidade de reagir. Você imaginar que um PM do Rio, que vive o confronto todo dia, que vive numa zona de guerra, é um cara equilibrado é impossível. Você está mergulhado na guerra, avalia a coronel Viviane Duarte, um dos seis membros da comissão da PM sobre vitimização policial. (MARTIN, 2017, *online*)

A realidade atual é crítica, uma vez que os números de violência de policiais e bandidos mortos se equiparam entre si. Desta forma, a população fica à mercê desse fogo cruzado, trazendo consigo vítimas inocentes. E tudo isso é reflexo de uma política pública errada que cada dia que passa traz consigo vítimas, tanto das corporações quanto da sociedade brasileira.

A Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966, trata no artigo 78 do Código Tributário Nacional em seu parágrafo único traz a concepção que o poder de polícia quando desempenhado pelos órgãos competentes nos quais observa os

limites impostos e o processo legal, que atue sem abuso ou desvio de poder, considerará regular o seu exercício. Desta forma, estará cumprindo a sua real finalidade, limitando à liberdade e os direitos fundamentais de cada cidadão em benefício da coletividade ou do próprio Estado (BRASIL, 1966).

Segundo DI PIETRO (2004) o poder de polícia só deve executado para atender o interesse público. Caso vá contrário a isso e seja utilizado para prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas afastando os agentes de sua real finalidade, o exercício desse poder perderá sua validade no qual tornará seus atos nulos. Pois incidirá em desvio de poder no qual resultará em consequências nas esferas penal, civil e administrativa. Portanto, a autoridade sofre limitações quanto ao meio de ação no qual deve ser observado o princípio da proporcionalidade. Deve ser empregado somente os meios necessários para a satisfação do interesse público, que tem como finalidade proteger e não destruir os direitos individuais garantidos pela norma.

A lei que trata sobre o Abuso de Autoridade sofreu alterações revogando assim a Lei anterior nº 4.898/65, passando a vigorar a de nº 13.869/2019. Trouxe consigo alterações significativas, tais como, na lei das Interceptações Telefônicas, Prisão Temporária, Estatuto da Ordem dos Advogados e também no Código Penal. O legislador se preocupou em proteger as pessoas contra eventuais abusos que são diariamente cometidos pelas autoridades (SILVA, 2019).

Desta forma, pode ser observado a importância de ter no ordenamento jurídico brasileiro limites impostos por lei para regulamentar a atividade policial. No qual tem como finalidade assegurar e preservar o direito do indivíduo perante uma possível configuração de abuso, cometido por agentes no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-los.

## **2.2 Possível configuração do abuso de poder**

Foi observado no tópico anterior alguns limites exemplificados de como o policial deve proceder em algumas situações. Caso não seja respeitada

essas e outras prerrogativas impostas por lei o agente estará sujeito a se enquadrar no rol dos crimes previsto na Lei nº 13.869/2019. Infelizmente certos policiais não respeitam os limites impostos e acabam incorrendo em condutas caracterizadas como abuso de autoridade.

Pode-se observar no artigo 1º e em seu parágrafo primeiro a definição dada aos crimes de abuso de autoridade:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. (BRASIL, 2019, *online*)

Com isso, para que haja a configuração dessa tipificação é necessário o elemento subjetivo, que é o dolo, pois não há previsão na modalidade culposa. Entretanto, o dolo por si só não é o suficiente para configuração do crime, uma vez que se faz necessário uma finalidade específica como mencionada no artigo exposto anteriormente.

É válido relembrar o conceito atribuído ao agente público no que diz respeito a aplicação da nova lei. Trata-se de um conceito amplo onde engloba todas as formas de vínculo que o agente possa constituir com a Administração Pública. Para que os crimes sejam enquadrados nessa lei possui, no entanto, a necessidade de sujeitos ativos específicos. Já a classificação de vítimas pode ser dividida em dois tipos de sujeitos passivos. Sendo o primeiro deles configurado por pessoas físicas/jurídicas e o segundo pelo o Estado, no qual tem sua confiabilidade, sua imagem e seu patrimônio lesados (SAVI, 2020).

No entanto se o agente público ultrapassar os limites de sua competência ou agir de forma diversa a sua finalidade estará configurando abuso de poder. A doutrina trata como gênero o abuso de poder, no qual se divide em duas espécies, excesso de poder e o desvio de finalidade, também conhecido

como desvio de poder. Será aprofundado nos próximos subtópicos essas duas espécies apontando suas características.

### **2.2.1 Do excesso de poder**

A administração pública concede poderes para seus agentes com a finalidade de gerir em prol dos interesses do Estado, satisfazendo assim o interesse público. Mas é necessário respeitar os limites impostos pela norma, observando sempre os princípios administrativos. Uma vez ultrapassado os limites da instrumentalidade ou sua competência o ato será caracterizado como abuso de poder.

Pode ser conceituado excesso de poder quando o agente público age fora dos limites legais atribuídos a sua competência. Ou seja, o agente não possui o poder para desempenhar determinado ato, e mesmo não possuindo competência para tal função o faz. Ultrapassa, assim, os limites que lhe são conferidos (BARBOSA, 2016).

Segundo Fabricio Bolzan de Almeida caracteriza excesso de poder da seguinte forma:

No “excesso de poder” o administrador possui competência para praticar o ato administrativo, mas extrapola os limites legais. Nesse caso, existe um vício no elemento “competência” do ato administrativo. Assim, quando um policial aborda alguém na rua com violência para pedir sua identificação, apesar de ter competência para pedir o RG do suspeito, excedeu-se no desempenho de suas atribuições, ou seja, atuou com excesso de poder ou excesso de competência (2020, *online*).

Entende-se desta forma que ao tratar sobre o excesso de poder dentro da administração pública configurará, portanto, dizer que o agente mesmo tendo competência para realizar tal ato o praticou com excessos. Não observando os limites impostos atribuídos dentro sua competência. Isso poderá acarretar em sanções previstas em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, observa-se um vício quando o agente público age com excessos, todavia o ato praticado não é nulo por inteiro, pois a conduta que não

exceder os limites impostos será preservada. Anula-se, assim, somente os atos que forem exercidos além de suas competências autorizadas em lei. Diferente do que se aplica nos casos de desvio de finalidade, onde o ato administrativo é considerado ilegal, tornando o ato nulo (SIGARINI, 2009).

A convalidação dos atos administrativos está prevista no ordenamento jurídico em seu artigo 55 da Lei nº 9.784/99. Na qual trata como uma forma de aproveitar atos que possuem vícios superáveis, validando-os parcialmente ou completamente. Com efeito *ex tunc*, ou seja, corrigindo os vícios desde a data em que foram praticados (PINTO, 2014).

Segundo a doutrina, os atos que possuam vícios de competência, de forma e de procedimento são, em regra, passíveis de convalidação; ao passo que os defeitos insanáveis, aqueles que impedem o aproveitamento do ato, são os que apresentam imperfeições relativas ao motivo, à finalidade e ao objeto. Portanto, se o ato estiver caracterizado por um vício insanável, não poderá ser convalidado (PINTO, 2014, *online*).

Desta forma, a convalidação dos atos se torna presente quando ocorre o excesso de poder, por se tratar de vícios sanáveis. Todavia quando o vício derivar da competência esse erro poderá ser corrigido, anulando somente a parte que contém vícios e assim dando continuidade aos atos válidos. Isso não se aplica quando o vício derivar de uma competência exclusiva, pois o mesmo é caracterizado como insanável. Já no desvio de poder não há a possibilidade de convalidação por se tratar de um vício insanável, uma vez que diz respeito ao elemento finalidade do ato.

### **2.2.2 Do desvio de poder**

Desvio de poder pode ser caracterizado quando o agente se afasta do interesse público, visando interesses que não estão previstos na lei. Desta forma, todo o ato será caracterizado como nulo, uma vez que foge da finalidade atribuída pela administração pública ao agente. Pois não se dirige ao interesse público e sim ao interesse particular, utilizando de forma indevida a faculdade legal.

O desvio de poder em grande parte das vezes é decorrente de autoridades que detêm prerrogativas concedidas pelo Estado. Desta forma,

conforme maior o grau de poder concedido ao agente o mesmo tem uma maior facilidade para utilizar seu cargo em detrimento próprio, fugindo assim de sua real finalidade. Segundo Fabricio Bolzan de Almeida no “desvio de poder o administrador busca finalidades diversas daquelas previstas em lei, caracterizando vício no elemento “finalidade” do ato” (ALMEIDA, 2020, *online*). Todavia os mesmos utilizam de má fé para seu próprio benefício, transgredindo as leis impostas que regulamentam sua conduta.

A lei nº 4717/65 em seu artigo 2º parágrafo único “e” diz que:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[..]

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência (BRASIL, 1965, *online*).

Nota-se no artigo mencionado anteriormente, cujo o vício seja o desvio de finalidade, que este elemento tonará o ato administrativo nulo. Uma vez que ocorre quando o agente utiliza visando obter uma finalidade diversa da que a lei determina, ou seja, diversa para qual o ato foi criado. Isto pois, *a priori* a finalidade do ato administrativo tem que visar o interesse da coletividade.

Constata-se assim, que o desvio de poder é uma realidade presente entre a sociedade brasileira. Onde os agentes visando interesse próprio usam de forma diversa da expressa em lei as prerrogativas concedidas pelo Estado. Por isso, se faz necessário o uso de normas mais rígidas e uma reeducação de agentes para que situações como essas mencionadas anteriormente não venha a ocorrer. É necessário eliminar o individualismo de nossa sociedade para que desta forma possamos ao decorrer do tempo ir construindo uma sociedade igualitária.

## **CAPÍTULO III – PROTEÇÃO X RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

O objetivo desse capítulo é abordar a proteção versus a responsabilidade do Estado. Aprofundando no conceito e nas funções do mesmo, além de mencionar os fundamentos de sua responsabilidade. Apresentar-se-á também, as teorias e excludentes da responsabilidade do Estado, bem como suas consequências administrativas, cíveis e penais quando constatado abuso de poder por parte de seus agentes.

### **3.1 Conceito e funções do Estado**

Ao decorrer desse tópico, será abordado o contexto histórico de Estado bem como sua definição e suas funções. Sabe-se que o entendimento de Estado vem se evoluindo ao decorrer do tempo, desde a antiguidade até os dias de hoje. Mas desde o princípio sua finalidade basicamente pode ser resumida como zelar do bem estar da coletividade e tomar decisões.

O primeiro país a empregar a palavra *Stato*, que significa Estado, foi a Itália, a partir daí outros países aos poucos também foram introduzindo, cada qual aprimorando tal definição. Para que haja a formação de um Estado é necessário três elementos básicos, sendo eles, um território, um governo e uma população. A ausência ou desfiguração de qualquer um desses elementos prejudicaria a ideia de Estado. Para que os interesses sejam respeitados e assegurados o Estado precisa de órgãos para auxiliar na gerência, com isso, surgiu a necessidade do Poder Legislativo e do Poder Executivo, por exemplo. Pode ser observado que os conceitos atribuídos ao Estado variam muito de

acordo com o entendimento de cada autor, que decorre das construções doutrinárias, como pode ser visto a seguir:

Uns consideram o Estado como organismo natural ou produto da evolução histórica, outros como entidade artificial, resultante da vontade coletiva manifestada em um dado momento. Uns o conceituam como objeto de direito (doutrinas monárquicas), outros como sujeito de direito, como pessoa jurídica (doutrinas democráticas). Outros ainda o consideram como a expressão mesma do direito, incluindo em uma só realidade Estado e Direito (teoria monista). Jellinek vê no Estado uma dupla personalidade, social e jurídica, enquanto Kelsen e seus seguidores o negam como realidade social para afirmá-lo estritamente como realidade jurídica. No mesmo sentido é a concepção de Duguit: o Estado é criação exclusiva da ordem jurídica e representa uma organização da força a serviço do direito. (MALUF, 2018, *online*)

Entende-se como Estado uma sociedade que é constituída por um grupo de pessoas organizadas, no qual possuem interesses em comum. Desta forma, podemos conceituar como uma organização social que detém o poder e a autoridade para gerir o comportamento de todas as pessoas que fazem parte deste grupo. Onde embora haja diversas teorias, entendemos que visam o bem comum ou o bem público.

Para que o Estado possa exercer com êxito a sua atuação de poder é necessárias três funções que são exercidas pelos Poderes. Segundo a Constituição em seu artigo 2º trata como Poderes da União, o Poder Executivo, Legislativo e o Judiciário. Essa divisão é uma forma de evitar que o abuso de poder se instale, dando assim, independência aos poderes, tornando o Estado funcional. Onde em conjunto buscam o bem de todos, afastando quaisquer tipos de discriminação, buscando assim, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, dentre outros. (BRASIL, 1988)

É importante frisar que para cada um dos Poderes lhe foram atribuídas funções específicas. Assim, o Poder Legislativo fica encarregado da função normativa (legislativa); ao Poder Executivo, a função administrativa; e ao Judiciário, a função jurisdicional. Vale ressaltar, que embora tenham funções típicas a Constituição Federal autoriza que desempenhem também funções que materialmente deveriam ser realizadas por Poder diverso, conhecida como funções atípicas.

Exemplos disso é quando o Legislativo além de exercer sua função normativa, o mesmo efetua a função administrativa quando organiza seus serviços internos previsto nos artigos 51, IV, e 52, XIII da Constituição Federal. Uma função atípica do Poder Judiciário é quando pratica atos como elaboração dos regimentos internos dos Tribunais (artigo 96, I, “a” da Constituição Federal), que é caracterizada como uma função normativa. Por fim, o Executivo desempenha uma função atípica quando realiza através de seu poder regular normas gerais e abstratas artigo 84, IV da Constituição Federal. (CARVALHO FILHO, 2018)

### **3.2 Fundamentos da responsabilidade do Estado**

O Estado possui a obrigação de reparar economicamente danos que por ventura venham causar a terceiros, sendo eles, patrimoniais ou morais. Essa obrigação pode ser tipificada como responsabilidade civil do Estado sempre que violar um dever jurídico. O fato de o Estado ter tomado para si várias obrigações, como o fornecimento de serviços públicos essenciais, o mesmo traz consigo uma responsabilidade perante a sociedade.

Sendo assim, o Estado atua com o auxílio de seus agentes incumbindo a essas funções estatais. Caso venha a ocorrer algum dano ou prejuízos a terceiro essa responsabilidade recairá sobre o Estado, pois este se submete à responsabilidade civil. A Constituição Federal trata sobre isso e assevera que tanto as pessoas jurídicas de direito privado quanto as de direito público prestadoras de serviços públicos arcarão por danos proveniente de seus agentes possa causar à terceiros. A lei autoriza também, o direito de regresso vem desfavor ao responsável em casos de culpa ou dolo. (CURY, 2005)

Esses danos podem ser derivados tanto de comportamentos ilícitos comissivo/omissivos, jurídicos/materiais, quanto nos casos de comportamentos lícitos. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona a existência dessa responsabilização do Estado com base nestes dois fundamentos:

- a) No caso de comportamentos ilícitos comissivos ou omissivos, jurídicos ou materiais, o dever de reparar o dano é a

contrapartida do princípio da legalidade. Porém, no caso de comportamentos ilícitos, comissivos, o dever de reparar já é, além disso, imposto também pelo princípio da igualdade.

b) No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público – mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso -, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito. (2006, p. 961)

Sérgio Cavalieri explana que a responsabilidade é decorrente de um dever jurídico primário que quando violado gera um dever jurídico secundário de reparação. Trata-se, portanto, dizer que, surge de uma obrigação descumprida por parte daquele que tinha como ônus a prestação de determinada função. Como pode ser visto no trecho: “a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (2009, p. 2)

É válido destacar que possui duas formas de responsabilidade, sendo elas, responsabilidade objetiva e subjetiva. Onde a primeira pode ser configurada quando existe uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Entretanto, será irrelevante o elemento culpa, pois essa modalidade responsabiliza o Estado existindo ou não esse elemento. Já a responsabilidade subjetiva recai em ato omissivo por parte do poder público, no qual possui a necessidade de dolo ou culpa, que pode ser caracterizada dentro de suas três vertentes, negligência, imperícia e imprudência. (POLAINO, 2014)

Como já dito no parágrafo anterior o nexo causal é indispensável para caracterizar a responsabilidade objetiva. Cavalieri Filho explana da seguinte forma: “(...) o nexo causal é um elemento referencial entre conduta e o resultado. É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano.” (2012, p. 67)

No entanto, possui causas de excludentes e atenuantes da responsabilidade. Onde ocorre excludentes quando o particular for o único

causador do dano, ou causa de força maior que é caracterizada como um acontecimento imprevisível, ficando desta forma o Estado isento de qualquer responsabilidade. Agora se houver uma culpa concorrente, onde tanto o particular quanto o Estado tiveram participação para que tal dano ocorresse, isso será caracterizado como uma atenuante de responsabilidade. (GOMES, 2009)

Existe também a responsabilidade primária e a subsidiária. Classifica-se como responsabilidade primária uma vez que a pessoa física ou jurídica responde diretamente por atos cometidos por um de seus agentes. Sendo assim, responderá por qualquer dano que possa vir a ser causado por um servidor que esteja atuando em nome de seus Entes ou entidades. Já a subsidiária ocorre contra o Estado quando a pessoa jurídica, que é na maioria das vezes o executor direto de serviços que vincula ao Poder Público, não tiver mais condições de cumprir com a sua obrigação de reparar o dano. (CARVALHO FILHO, 2010)

### **3.3 Teorias e excludentes da responsabilidade do Estado**

Com o tempo diversas teorias surgiram com o intuito de demarcar o contexto histórico da responsabilidade estatal. Ao longo desse tópico será abordado algumas correntes com o intuito de melhorar a compreensão acerca do assunto. Transcorrendo assim na linha do tempo, desde as primeiras teorias desenvolvidas até as aplicadas atualmente. É de entendimento mútuo que o Estado nem sempre se responsabilizou pelas condutas que seus agentes pudessem vir a acarretar a terceiros, isso foi aperfeiçoado com o tempo.

A teoria da irresponsabilidade do Estado reforça isso, uma vez que seus atos jamais incorreriam para atentar contra a ordem jurídica pois o mesmo era considerado como justo, sendo ele o próprio direito. Em uma época que o poder do Estado era despótico todo e qualquer ato praticado em seu nome pelos seus agentes não era de responsabilidade do mesmo. Naquele período, o Estado era considerado acima de todos e quaisquer indivíduos, ou seja, não era passível de erros como acontecia com as demais relações jurídicas entre particulares. Partindo deste fundamento, apenas quem respondia por possíveis erros que por ventura viesse a ocorrer eram os agentes estatais. Ficando assim,

livre de quaisquer responsabilidades a figura do Estado. Por volta do século XIX, esta teoria perdeu sua força, uma vez que o Estado passou a ter direitos e obrigações sobre os particulares. (DIOGO, 2017)

O trecho abaixo evidencia isso:

[...] pôs-se em evidência que a teoria da irresponsabilidade representava clamorosa injustiça, resolvendo-se na própria negação do direito: se o Estado se constitui para a tutela do direito, não tinha sentido que ele próprio o violasse impunemente; o Estado, como sujeito dotado de personalidade, é capaz de direitos e obrigações como os demais entes, nada justificando a sua irresponsabilidade. (CAHALI, 2007, p. 22)

Com isso, a ideia de responsabilidade do Estado começou a ganhar força dando propulsão a teoria civilista da culpa, que traz a ideia de responsabilidade subjetiva. Onde o Estado passa pela primeira vez a ser responsabilizado. Sendo assim, caso determinado agente público praticasse ato ilícito, a título de dolo ou culpa, violando assim o direito subjetivo de uma pessoa o Estado ficaria responsável por indenizá-la. Embora apresentasse avanço em vista da anterior isso não foi o suficiente, pois tal teoria não conseguiu sanar certos problemas supervenientes da responsabilidade do Estado. (DIOGO, 2017)

Em virtude disso, foi aberto um espaço para que outra teoria ganhasse força e vigorasse, dando início a teoria publicista. Esses avanços apresentados nas teorias ao longo do tempo foram se aperfeiçoando. Essa nova teoria tinha como intuito proteger o lado mais fraco da relação, o particular. Uma vez que o Estado era dotado de prerrogativas e poderes, deixando de lado os ideais civilistas. Com base na desigualdade existente entre o Poder Público e o particular e a dificuldade de apresentar uma identificação do agente responsável por causar o dano, passou a vigorar uma responsabilidade extracontratual. Conhecida como teoria da culpa administrativa, onde basta a comprovação do mau funcionamento dos serviços prestados pelo Estado para que o mesmo seja responsabilizado pelo reparo. (DIOGO, 2017)

Tem-se também a teoria objetiva que é outra corrente publicista onde a ideia de culpa é substituída pelo nexos de causalidade. A teoria do risco administrativo abre espaço para as excludentes de responsabilidade, já abordado no tópico anterior, uma vez que pode ser rompido o nexos de causalidade. Sendo assim, o Estado fica isento quando for culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e em situações de caso fortuito ou força maior. (DIOGO, 2017)

A culpa exclusiva da vítima ocorre quando o agente em nada contribuiu para que o dano acontecesse. Exemplo prático usado para melhor compreensão é o caso de um pedestre que sai de atrás de um ônibus e é atropelado. Veja que o motorista em nada colaborou, sendo assim, não deve ser responsabilizado pela imprudência do pedestre. O fato de terceiro se dá em situações onde nem a vítima nem o agente deu causa ao dano, sendo assim, a responsabilidade de reparar o dano será de um terceiro. Por último, possui o caso fortuito ou força maior, onde o primeiro está relacionado a eventos que independem das partes, sendo consideráveis acontecimentos imprevisíveis, como no caso de rebeliões, greves entre outros. Já o força maior é proveniente de eventos naturais, ou seja, eventos da natureza, como por exemplo as enchentes, terremoto, tsunami entre outros. (MAIA, 2016)

A Constituição Federal consagra a última teoria abordada. Onde o Estado responderá objetivamente pelos danos que possa vir a causar a terceiros, garantindo ao lesado o ressarcimento de forma efetiva pelo dano ocasionado. Pode ser observado nesse sentido o artigo 37 em seu parágrafo 6º da Constituição Federal diz o seguinte: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (BRASIL, 1988, *online*)

### **3.4 Consequências administrativas, cíveis e penais do abuso de poder**

Sabe-se que quando um agente público ou pessoa investida em função pública pratica um ato ilícito, seja atuando dolosamente com excessos ou

com desvios de finalidade, o mesmo estará sujeito a sofrer sanções cabíveis. Uma vez que atente contra os direitos subjetivos de outrem, que são assegurados em Lei. Pode ser conceituado então, como um ato de se prevalecer de cargos para fazer valer vontades pessoais, desviando assim, da finalidade pública.

No entanto, quanto às sanções aplicadas aos agentes que cometem abusos, podemos citar por exemplo, possíveis advertências, repreensão e até mesmo suspensão do cargo por tempo determinado. Junto com isso a perda de vencimentos e vantagens, além de destituição de função, multa, demissão, detenção, perda do cargo, dependendo do caso concreto, dentre outras consequências. É importante frisar, que a vítima pode requerer diante as autoridades que seja indenizada por danos morais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (FERREIRA, 2015)

A Lei nº 13.869/2019 não faz referência a cerca da competência para o julgamento dos crimes de abuso de autoridade. Contudo, quando praticado por militar é competência de a justiça militar julgar tal crime, em regra. É importante destacar que o simples fato de o servidor ter um vínculo com a Administração não estabelece competência da Justiça Federal. Para que isso ocorra é necessário que atinja de alguma forma os bens, interesses ou serviços da União, devendo estar relacionado as suas funções. O Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento: “Sumula 147: Compete à justiça federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.” (BRASIL, 1995, *online*)

Para que haja início ao processo criminal é necessário que seja provocado o Poder Judiciário. Todos os crimes de abuso de autoridade são de ação pública incondicionada, ou seja, quem instaura a ação é o Ministério Público independente da solicitação ou autorização da vítima. Salvo, em caso específico quando o Ministério Público não ajuizar no prazo estipulado por lei. Nesse caso a vítima poderá entrar com uma ação privada subsidiária. Como pode ser visto abaixo:

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia. (BRASIL, 2019, *online*)

Os efeitos da condenação se dão com a sentença penal condenatória transitada em julgado e além da pena estabelecida, o agente sofrerá efeitos secundários decorrentes da decisão judicial. Como obrigação de indenizar a vítima, inabilitação pelo período de 1 a 5 anos e a perda do cargo, função pública ou mandato. Sendo que esses dois últimos efeitos são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não automáticos. (BRASIL, 2019)

As penas restritivas de direito possuem o efeito de supressão ou diminuição de direitos do condenado. Essas penas tem como característica a autonomia, ou seja, elas não são penas acessórias. Outra característica é a substitutividade onde preenchido alguns requisitos, essas penas restritivas substituem as penas privativas de liberdade. Observa-se no artigo 5º da Lei nº 13.869/2019 as duas possibilidades que serão cabíveis a substituição à pena privativa de liberdade, em casos de crime de abuso de autoridade. (BRASIL, 2019)

A Lei 13.869/2019 admite três espécies de sanções, sendo elas, administrativa, civil e penal. É importante destacar que as sanções penais serão aplicadas independente da aplicação das demais sanções de natureza administrativa ou cível, pelo fato de serem instâncias independentes entre si. Mas isso impede a discussão ser reaberta em âmbito cível ou administrativo uma vez que a sentença penal reconhecer a excludente de ilicitude. (BRASIL, 2019)

Enfim, todos os crimes de abuso de autoridade são dolosos e possuem finalidades específicas como prejudicar alguém, mero capricho ou satisfação pessoal, beneficiar a si mesmo ou a terceiro como já mencionado em capítulos anteriores. Desta forma, conclui que não é admitida a modalidade

culposa no crime de abuso de autoridade, pois todas as hipóteses de punições culposas estão sempre previstas em lei, o que não se aplica a esta. Essa análise geral evidenciou a importância do controle Estatal sobre as ações e omissões realizadas através de seus agentes. Evidenciando situações em que o Estado se torna responsável por possíveis danos que passa vir a acarretar contra terceiros, decorrente das ações/omissões de seus agentes. Além de sanções estabelecidas em lei.

## **CONCLUSÃO**

Esta monografia teve como objetivo discutir os limites da atuação policial. Demarcando até onde estão respaldados por lei os atos cometidos por agentes que atuam em nome do Estado. Uma vez que, nenhum poder é absoluto, devendo ser executado dentro da legalidade observando o princípio da proporcionalidade.

Contudo, nem sempre essas diretrizes são respeitadas e alguns agentes acabam incorrendo em crime de abuso de autoridade. É válido reforçar a importância da Lei nº 13.869/2019 que tem como intuito punir atos que violem os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição a todos os cidadãos. E a discussão acerca desse tema é relevante por se tratar de uma realidade nos dias atuais em meio a nossa sociedade.

Ao longo da pesquisa foram respondidas algumas indagações, tais como, os meios de atuação permitidas por lei bem como os limites impostos. Além de apresentar a distinção entre excesso de poder e desvio de finalidade foi demonstrado as consequências administrativas, cíveis e penais previstas em nosso ordenamento jurídico.

Logo, esta pesquisa tem como intuito contribuir para o conhecimento acerca dos limites impostos aos agentes públicos. Ao conscientizar a população de seus direitos para que os números de crime de abuso de autoridade venham gradualmente diminuir, pois, uma vez cientes de seus direitos isso inibe possíveis atos de excesso de poder bem como o desvio de finalidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. **Manual de Direito administrativo**. Editora Saraiva. 4º Edição. 2020. 9788553618422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618422/>. Acesso em: 27 de agosto de 2020.

BARBOSA, Ramon Vinicius Carvalho - Abuso de poder: excesso de poder e desvio de poder e a convalidação dos seus atos. **Jus**. Publicado em maio de 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/48858/abuso-de-poder-excesso-de-poder-e-desvio-de-poder-e-a-convalidacao-dos-seus-atos>. Acesso em 04 de junho de 2020.

BATISTA, Ridjalva Dantas – Crime de Abuso de Autoridade na Atuação dos Agentes de Segurança Pública “Polícia Militar”. **Âmbito Jurídico**. Publicado em dezembro de 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crime-de-abuso-de-autoridade-na-atuacao-dos-agentes-de-seguranca-publica-policia-militar/amp/>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652850/artigo-306-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em 24 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em 24 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 444**. Publicado em maio de 2019. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768159837/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-444-df-distrito-federal-0002403-5720171000000>. Acesso em 23 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm). Acesso em 04 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em 23 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art44](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art44). Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL. **SÚMULA Nº 147 do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=147>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL. **SÚMULA Nº 346 do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1576>. Acesso em 24 de maio de 2020.

BRASIL. **SÚMULA Nº 473 do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602>. Acesso em 24 de maio de 2020.

CAETANO, Marcelo. **Princípios fundamentais de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 339.

CARVALHO, Gabriel – Abuso policiais ainda são frequentes. **ECA/USP.** Publicado em 2020. Disponível em <http://www2.eca.usp.br/njsaoremo/?p=4125>. Acesso em 14 de agosto de 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 23. ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 32. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COSTA, Rangel Alves da – Artigo - Violência policial: abuso e legitimidade de ação. **Nenoticias.** Publicado em 15 de agosto de 2009. Disponível em [https://www.nenoticias.com.br/59240\\_artigo-violencia-policia-abuso-e-legitimidade-de-acao/](https://www.nenoticias.com.br/59240_artigo-violencia-policia-abuso-e-legitimidade-de-acao/). Acesso em 03 de junho de 2020.

CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida - Poder de Polícia: Discricionariedade e limites. **Âmbito Jurídico.** Publicado em 01 de janeiro de 2011. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/poder-de-policia-discricionariedade-e-limites/>. Acesso em 17 de maio de 2020.

CUNHA, Douglas - Atos Administrativos. **Jusbrasil**. Publicado em 2014. Disponível em <https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/136543799/atos-administrativos>. Acesso em 28 de maio de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DIOGO, Cristiane Sampaio. Teorias explicativas da responsabilidade civil do Estado: panorama jurídico brasileiro e responsabilidade objetiva. **Conteúdo Jurídico**. Publicado em 2017. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50593/teorias-explicativas-da-responsabilidade-civil-do-estado-panorama-juridico-brasileiro-e-responsabilidade-objetiva>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERREIRA, Stéfano Vieira Machado Ferreira. O que é abuso de autoridade e quais suas consequências. **Folha Vitória**. Publicado em 2015. Disponível em <https://www.folhavitoria.com.br/geral/blogs/direito-direto/2015/02/23/o-que-e-abuso-de-autoridade-e-quais-suas-consequencias/>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

GASPARETTO, Gilberto - Polícia - Instituição se divide em diferentes tipos e funções. **Uol**. Publicado em 8 de fevereiro de 2019. Disponível em <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/policia-instituicao-se-divide-em-diferentes-tipos-e-funcoes.htm>. Acesso em 22 de maio de 2020.

GOMES, Rede de Ensino Luiz Flávio. Quais são as causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado. **Jus Brasil**. Publicado em 2009. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1250748/quais-sao-as-causas-excludentes-e-atenuantes-da-responsabilidade-do-estado>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

HENRIQUE, José – Poder de polícia. **Jus**. Publicado em dezembro de 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/34838/poder-de-policia>. Acesso em 19 de maio de 2020.

JANNUCCI, Alessander - Meios de atuação do poder de polícia. **Conteúdo Jurídico**. Publicado em 11 de dezembro de 2014. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42252/meios-de-atuacao-do-poder-de-policia>. Acesso em 15 de maio 2020.

LAURO, Eleandro José - A Atuação do Poder de Polícia. **Âmbito Jurídico**. Publicado em 02 de outubro de 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-atuacao-do-poder-de-policia/>. Acesso em 17 de maio de 2010.

LESSA, Max Diego Pacheco - Poder de polícia e seus meios de atuação. **Jus**. Publicado em 05/2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28765/poder-de-policia-e-seus-meios-de-atuacao>. Acesso em 14 de maio de 2020.

LIMA, Maria Fabiana – O abuso de autoridade dentro da Polícia Militar: a responsabilidade estatal. **Jus**. Publicado em setembro de 2017. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/60872/o-abuso-de-autoridade-dentro-da-policia-militar-a-responsabilidade-estatal>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

MAIA, Juliana de Souza Garcia Alves. Responsabilidade civil: pressupostos e excludentes. **Âmbito Jurídico**. Publicado em 2016. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-pressupostos-e-excludentes/>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Editora Saraiva, 2018. 9788553610020. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

MARINO, Aline Marques - O princípio da razoabilidade e o método de interpretação conforme a Constituição. **JuridicoCerto**. Publicado em 09 de outubro de 2014. Disponível em <https://juridicocerto.com/p/alinemarino/artigos/o-principio-da-razoabilidade-e-o-metodo-de-interpretacao-conforme-a-constituicao-795>. Acesso em 04 de junho de 2020.

MARRARA, Thiago - Competência, Delegação e Avocação na Lei de Processo Administrativo (LPA). **Genjurídico**. Publicado em 11 de julho de 2017. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/07/11/competencia-delegacao-e-avocacao-na-lei-de-processo-administrativo-lpa/>. Acesso em 23 de maio de 2020.

MARTIN, Maria – No Rio, a polícia que mais mata é também a que mais morre. **EL PAÍS**. Publicado em abril de 2017. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/04/politica/1491332481\\_132999.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/04/politica/1491332481_132999.html). Acesso em 20 de agosto de 2020.

MARTINS, Carla Blanco Rendeiro – Poder de polícia: uma nova abordagem. **Jus**. Publicado em 04/2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/14616/poder-de-policia-uma-nova-abordagem>. Acesso em 14 de maio de 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Editora Malheiros. 35ª Edição. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

MONJARDIM, Rosane - Da Administração Pública e do Poder de Polícia. **Jusbrasil**. Publicado em 2015. Disponível em

<https://rmonjardim.jusbrasil.com.br/artigos/189932643/da-administracao-publica-e-do-poder-de-policia>. Acesso em 28 de maio de 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Método, 2017.

OLIVEIRA FILHO, Virgílio Antônio Ribeiro de - Conceitos de Constituição sob a ótica de Hans Kelsen, Carl Schmitt, Ferdinand Lassalle e Emmanuel Joseph Sieyès. **Conteúdo Jurídico**. Publicado em 18 de outubro de 2013. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36967/conceitos-de-constituicao-sob-a-otica-de-hans-kelsen-carl-schmitt-ferdinande-lassalle-e-emmanuel-joseph-sieyes>. Acesso em 14 de maio de 2020.

PATAKI, Arion Alvaro - Poder de Polícia. **DireitoNet**. Publicado em 24 de maio de 2006. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2649/Poder-de-Policia>. Acesso em 15 de maio de 2020.

PIRES, Vitor César Freire de Carvalho - Administração Pública: princípio da legalidade. **DireitoNet**. Publicado em 25 de outubro de 2012. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7643/Administracao-Publica-principio-da-legalidade>. Acesso em 01 de junho de 2020.

PINTO, Leandro de Carvalho – Convalidação dos atos administrativos. **Jus**. Publicado em maio de 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28955/convalidacao-dos-atos-administrativos#:~:text=1%20CONVALIDA%C3%87%C3%83O%20DOS%20ATOS%20ADMINISTRATIVOS,%2C%20que%20assim%20preconiza%2C%20verbis%3A&text=De%20acordo%20com%20esse%20dispositivo,san%C3%A1veis%20est%C3%A3o%20sujeitos%20%C3%A0%20convalida%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 26 de agosto de 2020.

POLAINO, Victor. Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva. **Jus Brasil**. Publicado em 2014. Disponível em <https://vpolaino.jusbrasil.com.br/artigos/148854617/responsabilidade-civil-do-estado-subjetiva-e-objetiva>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

SAVI, Jéssica Campos – Manual Prático sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19). **PGE**. Publicado em 2020. Disponível em <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/MANUAL-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-FORMATADO-VERS%C3%83O-FINAL.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2020.

SANGLARD, Maria Carolina - **Limites constitucionais dos atos policiais e a questão dos aparelhos**. Publicado em 2016. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3184/1/TCC%20II%20-%20Maria%20Carolina%20Sanglard%20-%20PDF.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2020.

SILVA, Flavia Martins André da - Poder discricionário da Administração Pública. **DireitoNet**. Publicado em 08 de junho de 2006. Disponível em

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2635/Poder-discrecional-da-Administracao-Publica>. Acesso em 19 de maio de 2020.

SILVA, Ivan Luís Marquês da – Resumo: Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019. **Estratégia**. Publicado em setembro de 2019. Disponível em <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/>. Acesso em 18 de agosto de 2020.

SIGARINI, Danilo Cavalcante – O desvio de poder e a administração pública. **Âmbito Jurídico**. Publicado em setembro de 2009. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-desvio-de-poder-e-a-administracao-publica/>. Acesso em 26 de agosto de 2020.

SOUZA, Carola Maciel de – A Nova Lei de Abuso de Autoridade: A Insegurança Jurídica Gerada Pelo Uso de Conceitos Jurídicos Indeterminados e Pela Criminalização da Hermenêutica Jurídica. **Âmbito Jurídico**. Publicado em junho de 2020. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-a-inseguranca-juridica-gerada-pelo-uso-de-conceitos-juridicos-indeterminados-e-pela-criminalizacao-da-hermeneutica-juridica/>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo - O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação. **Âmbito Jurídico**. publicado em 01 de março de 2011. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-uma-visao-critica-da-sua-devida-conformacao-e-aplicacao/>. Acesso em 04 de junho de 2020.

XIMENES, Ivana Karla - O Princípio da Legalidade na Administração Pública. **Conteúdo Jurídico**. Publicado em 17 de outubro de 2012. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31976/o-principio-da-legalidade-na-administracao->. Acesso em 24 de maio de 2020.